



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.031 - TO (2010/0125145-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HÉLIO FÁBIO T DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INERENTES AO TIPO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. FALTA DE COMPENSAÇÃO. ILEGALIDADES FLAGRANTES. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A mera assertiva de que *a personalidade do agente denota sua má índole, voltada para a criminalidade, desprovida de outros elementos* não autoriza a desvalorização da circunstância judicial referente à personalidade.

2. A busca do lucro fácil ou o proveito próprio ou de terceiros são motivos inerentes ao crime de falso, bem como o abalo à fé pública é consequência própria desse delito, razão pela qual não se prestam para exasperar a pena-base.

3. Segundo a jurisprudência atual da Sexta Turma, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea.

4. Desprezado o aumento decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497/STF), a pena fixada para cada delito é de 2 anos de reclusão e, não havendo recurso do Ministério Público, o lapso prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal.

5. Em se tratando de prescrição da pretensão punitiva, não é cabível a majoração do lapso em 1/3 (art. 110, *caput*, do Código Penal), apesar de o recorrente ser reincidente (Súmula 220/STJ).

6. Diante da proibição da retroatividade da lei penal mais gravosa, a determinação constante da atual redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, introduzida pela Lei n. 12.234/2010, segundo a qual não pode a prescrição, *em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa*, não é aplicável ao caso concreto.

7. Situação em que a última prática delituosa ocorreu em 24/4/2001 e a denúncia foi oferecida e recebida apenas em 28/8/2005, portanto, quando consumado o prazo prescricional de 4 anos.

8. Questões suscitadas no recurso especial que ficam prejudicadas, em razão do reconhecimento da prescrição.

9. Recurso especial prejudicado. *Habeas corpus* concedido de ofício, com extensão ao corrêu, Juarez Vieira Mamede, para redimensionar as penas, nos termos explicitados no voto, bem como para declarar extinta a punibilidade de ambos pela prescrição da pretensão punitiva estatal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, e art. 114, II, todos do Código Penal, na redação anterior à da Lei n. 12.234/2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso e conceder a ordem de ofício, com extensão ao corrêu, Juarez Vieira Mamede, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 22 de maio de 2012 (data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.031 - TO (2010/0125145-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **Benedito Teixeira da Silva**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins proferido na Apelação Criminal n. 3.270/06 (fl. 878):

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES. FATOS EXPOSTOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. CONTRA-RAZÕES ANTERIOR AO APELO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NOS TERMOS DO ART. 59 DO CP.

- Afasta-se a preliminar de inépcia da denúncia se ao ler a peça acusatória percebe-se a exposição dos fatos, permitindo a capitulação do crime a ampla defesa.

- Não há nulidade na apresentação de contra-razões do apelo por parte do Ministério Público anteriormente ao recurso da defesa, pois a inobservância da regra procedimental beneficiou o recorrente, ao possibilitar-lhe o conhecimento dos argumentos defensivos do decreto condenatório.

- Demonstrada a autoria do crime de falsificação de documento público, por perícia técnica, que demonstrou ser do recorrente a assinatura aposta nos documentos juntados aos autos, bem como pela confissão de um dos réus, no sentido de que assinava documentos em branco, não há como chegar-se à absolvição.

- Impossível a desclassificação do crime de falsificação de documento público para o de falsidade material de atestado ou certidão, sob o argumento de que as escrituras públicas não seriam objeto material do crime pelo qual foram denunciados, pois certidões são documentos públicos. Ademais, o sujeito ativo do crime de falsidade de documento público pode ser qualquer pessoa.

- A pena-base deve ser aplicada nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Alega o recorrente a ocorrência de afronta ao art. 301 do Código Penal, pois o delito cuja prática lhe é imputada se amoldaria ao tipo previsto no § 1º do referido artigo, e não ao art. 297 do mesmo Códex, o qual exigiria do sujeito ativo a condição de funcionário público.

Além disso, os documentos objeto da falsificação seriam *certidões*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imobiliárias, certidão de reconhecimento de firma e de traslado de escritura de compra e venda de imóvel (fls. 885/886). Sendo assim, em razão do princípio da especialidade, havendo tipo penal específico que prevê a falsificação de certidão (art. 301, § 1º, do CP), deve ser excluída a incidência daquele de caráter geral, que tipifica a conduta de falsificar documento público (art. 297, do CP).

Afirma, ainda, que, operada a aludida desclassificação, estariam afrontados os arts. 109, V, e 111, III, do Código Penal, pois ficaria prescrita a pretensão punitiva pela pena abstrata imposta ao crime tipificado no art. 301, § 1º, do Código Penal, que é de 2 anos de detenção. Diz que, cessada a prática delitiva em 20/4/2001, a prescrição teria se consumado em 20/4/2005, portanto antes do recebimento da denúncia, em 22/8/2005.

Em caráter alternativo, assevera a ocorrência de violação dos arts. 33, § 2º, e 71, também do Código Penal, sob a seguinte argumentação (fls. 892/893):

[...]

Como dito alhures e confessa o próprio Ministério Público, o delito continuado praticado pelo apelante diz respeito somente as certidões constantes das fls. 101 "**usque**" 124 e 128.

Ao fixar a pena-base, o TJTO valeu-se de critérios diferenciados e injustificáveis em sua dosimetria.

Quanto ao ponto alusivo a elevação da pena-base ao delito a que indevidamente subjugado o recorrente, tem-se que não deve prosperar a sentença.

O apenamento aplicado ao recorrente foi extremamente gravoso, representando verdadeiro atentado contra sua liberdade, uma vez que foi atingido foi seu **status libertatis**, além de ter sido afrontado, além de ter sido afrontado e violado o princípio da coercibilidade individual.

Sobremais – no que tange ao regime inicial de cumprimento da pena (imposta em regime fechado), também é incoerente o julgado.

Ao acusado – JUAREZ VIEIRA MAMEDE – foi concedido o direito de cumprir inicialmente sua pena em regime semi-aberto, mesmo tendo ele cometido o ilícito continuado por 22 (vinte e duas) vezes.

Por ordem expressa contida no artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal, somente para o condenado por crimes com pena superior a 08 (oito) anos, o regime inicial seria o fechado.

No que concerne a aplicação de atenuante, na medida em que tendo o apelante confessado o delito a que indevidamente manietado, bem como inócuentes a reincidência e outras agravantes, não havendo motivos para alteração do regime faz jus a fixação da pena-base no mínimo legal ou seja, 02 (dois) anos de detenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerada a ocorrência de crime continuado (art. 71, *caput*, do Código Penal), a pena deveria aumentada somente em 1/6 (dois meses), ante a ausência de danos ou vítimas dos atos praticados pelo apelante.

[...]

Pede o provimento do recurso para (fl. 895):

[...]

- reconhecer e promover a desclassificação do tipo penal daquele previsto no artigo 297 para o descrito no artigo 301, § 1º, do Código Penal; e

- após a desclassificação, reconhecer e declarar a extinção da pretensão punitiva pela prescrição; ou

- caso assim não entendam, mantida a tipificação prevista nos artigos 301 e 71, do Código Penal, anulem a sentença proferida, para outra proferir, onde seja reduzida a pena aplicada ao recorrente, ficando a pena-base no mínimo legal, com o aumento de 1/6 pela configuração da continuidade, num total de 2 (dois anos) e dois meses de detenção, com redução da multa aplicada.

[...]

Oferecidas contrarrazões (fls. 905/910), inadmitiu-se o recurso na origem.

Interposto agravo de instrumento, foi-lhe dado provimento pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), subindo os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fl. 941):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PEDIDOS IDÊNTICOS AOS FORMULADOS NO *HABEAS CORPUS* N.º 132.488/TO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO CUJA ANÁLISE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DOS FATOS E DAS PROVAS CARREADOS AO PROCESSO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. GRANDE QUANTIDADE DE CRIMES COMETIDOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO AUMENTO EM 2/3 (DOIS TERÇOS). DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Parecer pelo **parcial conhecimento** do recurso e, nessa extensão, pelo seu **desprovimento**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.031 - TO (2010/0125145-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, no tocante à alegação de existência de ilegalidade na exasperação da pena-base, deve ser aplicado o comando da Súmula 284/STF, em razão da falta de delimitação da controvérsia.

Com efeito, os dispositivos indicados como violados (arts. 33, § 2º, e 71 do CP) não dizem respeito ao tema, mas tratam da fixação do regime prisional e da continuidade delitiva, razão pela qual não se prestam para dar suporte ao referido questionamento.

A esse respeito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRIMEIRO RECURSO. DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. PRAÇA POLICIAL MILITAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PENA ACESSÓRIA DE PERDA DA GRADUAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. SEGUNDO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO C. **PRETÓRIO EXCELSO**. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

I - O recurso excepcional, quanto ao permissivo da alínea "a", deve apresentar a indicação do texto infra-constitucional violado e a demonstração do alegado **error**, sob pena de esbarrar no óbice do verbete insculpido na Súmula nº 284-STF (**Precedentes**). **In casu**, ao sustentar que sua condenação pelo Conselho de Sentença seria manifestamente contrária à prova dos autos, o primeiro recorrente não indicou expressamente o dispositivo legal que entende violado ou interpretado divergentemente pelo e. Tribunal **a quo**.

[...]

Recursos especiais não conhecidos.

(REsp n. 1.112.851/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PECULATO. PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

[...]

3. A falta de indicação do artigo de lei federal, tido como violado ou interpretado divergentemente, inibe o conhecimento do recurso especial.

4. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 946.341/RJ, Ministro Hamiton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 18/8/2008)

Contudo, ainda em relação a essa questão, observo existirem ilegalidades flagrantes a ser corrigidas, de ofício, por meio de *habeas corpus*, com extensão dos efeitos ao corréu, Juarez Vieira Mamede, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Consta da sentença, na parte em que fixou as penas-base impostas ao recorrente e ao corréu, que (fls. 662/666):

[...]

Passo à dosagem da pena na forma determinada no artigo 59 c.c. 68 do referido Codex Penal do condenado JUAREZ VIEIRA MAMEDE. Vejamos.

A culpabilidade do acusado foi intensa, pois agiu com consciência quando da prática do delito.

Os antecedentes do réu são favoráveis.

A conduta social do autor do crime, segundo testemunhas, não é desfavorável.

A personalidade do agente é normal.

Os motivos dos crimes, lucro fácil e proveito próprio ou de terceiro, não beneficiam o réu.

As circunstâncias são próprias dos delitos.

As consequências das ações delituosas são graves, pois abalou a fé pública, comprometendo a segurança jurídica.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para prática criminosa.

Assim, considerando que das oito circunstâncias judiciais, quatro são desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em **quatro anos de reclusão**.

[...]

Passo à dosagem da pena na forma determinada no artigo 59 c.c. 68 do referido Codex Penal do condenado BENEDITO TEIXEIRA SILVA. Vejamos:

A culpabilidade do acusado foi intensa, pois agiu com consciência quando da prática do delito.

Os antecedentes do réu são desfavoráveis, contudo não podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados nesta fase, sob pena de violação da regra do *ne bis in idem*, pode ser a reincidência circunstância agravante.

A conduta social do autor do crime, segundo testemunhas, não é desfavorável.

A personalidade do agente denota má índole é pessoa voltada para a criminalidade.

Os motivos dos crimes, lucro fácil e proveito próprio ou de terceiro, não beneficiam o réu.

As circunstâncias das ações delituosas são graves, pois abalou a fé pública, comprometendo a segurança jurídica.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para prática criminosa.

Assim, considerando que das oito circunstâncias judiciais, cinco são desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base com relação em **quatro anos e seis meses de reclusão**.

[...]

O Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação defensiva, reformou a dosimetria (fls. 873/875):

[...] quanto à pena aplicada, comungo do entendimento proferido no parecer ministerial, em que destacou "*faltam fundamentos adequados na sentença, ao estabelecer a pena-base*" (fl. 722).

Em prestígio ao princípio da economia processual, passo a dosimetria da pena.

O primeiro recorrente, Juarez conta com apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, os **motivos do crime**, lucro fácil e proveito próprio ou de terceiro, bem como as **consequências do crime**, em virtude do abalo a fé pública dos documentos oriundos do Cartório de Presidente Kennedy, com grande repercussão na Comarca, causando desordem nos registros cartorários. Todas as demais circunstâncias, quais sejam, culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, circunstâncias do crime e comportamento da vítima, em nada contribuem para que a pena seja aplicada além do mínimo legal.

O crime é punido com pena de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa. Considerando que apenas duas circunstâncias são desfavoráveis, a fixação da pena-base deve limitar-se a 03 (três) anos.

Com relação à atenuante da confissão, muito embora não tenha o recorrente confessado a prática do crime, tendo apenas afirmado ter assinado folhas em branco, aplico a atenuante da confissão em virtude de que o recurso interposto somente pela defesa não pode prejudicar o réu. Assim, reduzo a pena em 1/6, o que corresponde a 6 (seis) meses, passando a pena para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Em virtude do crime continuado, aumento a pena em 2/3, o que equivale a 01 (um) ano e 08 (oito) meses, passando a pena para 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, em virtude do estado de saúde extremamente delicado do recorrente, conforme noticiado nos autos, bem como, em razão da idade do apenado, que embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idoso, não merece o benefício da atenuante prevista no inciso I do artigo 65, por ainda não ter completado 70 (setenta) anos.

Com relação à pena de multa, mantendo a fixada na sentença de primeiro grau, correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa.

Para o condenado Benedito Teixeira Silva, as circunstâncias culpabilidade, conduta social do autor do crime, os motivos do crime e o comportamento da vítima, em nada influem para aplicação da pena acima do mínimo legal. Os antecedentes do réu, embora desfavoráveis, não podem ser aplicados nessa fase, sob pena de violação da regra non bis in idem, eis que será considerada na oportunidade da circunstância agravante. Contudo, a **personalidade do agente**, denota sua má índole, voltada para a criminalidade, e os **motivos dos crimes**, lucro fácil e proveito próprio ou de terceiro, bem como as **consequências do crime**, em virtude do abalo a fé-pública dos documentos oriundos do Cartórios de Presidente Kennedy, com grande repercussão na Comarca, causando desordem nos registros cartorários, as consequências do crime, também merecem ser sopesados na aplicação da pena-base. Desta forma, em virtude de três circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) anos e (06) meses de reclusão.

A agravante da reincidência, prevista no art. 61, II, do Código Penal, aumento a pena 1/6, o que corresponde a 7 (sete) meses, passando a pena para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses. A atenuante da confissão implica na redução da pena, também em 1/6, o que corresponde a 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, passando a pena para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (dias) de reclusão.

Por força do crime do continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 2/3, passando para 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão em regime fechado por força da reincidência.

Mantenho os 60 (sessenta) dias-multa aplicados na primeira instância.
[...]

A fixação das penas está a merecer reparos.

De fato, a mera assertiva de que a **personalidade do agente** denota sua má índole, voltada para a criminalidade, desprovida de outros elementos não autoriza a desvalorização da circunstância judicial referente à personalidade.

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES.

[...]

3. A sentença também não fez nenhuma menção a fato concreto que embasasse a conclusão desfavorável acerca da conduta social do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente.

4. Quanto à personalidade do criminoso, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que esta não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador.

[...]

6. *Habeas corpus* concedido para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, nos termos explicitados.

(HC n. 113.327/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 6/12/2010 – grifo nosso)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. 1. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 1. ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. PERSONALIDADE. INCLINADA AO DESVIO. CONDUTA SOCIAL. COMPROMETEDORA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. 3. CULPABILIDADE. INTENSA. CONDUTA DELITIVA QUE NÃO FOGE AO HABITUAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 4. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REPROVÁVEIS. SEM CONCRETUDE. 5. MOTIVO. GANHO FÁCIL. DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO ALHEIO. INERENTES AO TIPO PENAL. ARGUMENTOS INADEQUADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 6. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. A personalidade e a conduta social não podem ser aferidas de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrola o juiz elementos concretos dos autos, retirados do delito em apreço, utilizados pelo acusado na consecução do intuito delitivo, para dar supedâneo às suas considerações, não bastando afirmar que a conduta é "comprometedora" e a personalidade é "inclinada ao desvio".

3. Mencionar que a culpabilidade foi "intensa" não constitui fundamentação idônea, visto que a dada circunstância se refere ao grau de reprovabilidade da conduta do acusado, que não passou do habitual ao crime em comento.

4. Outrossim, não constitui fundamentação adequada considerar as circunstâncias do delito como desfavoráveis apenas pela alegação de que são "reprováveis", devendo, pois, expurgar o acréscimo decorrente do exame genérico feito pelo julgador.

5. Com relação ao motivo do crime, o Juízo *a quo* considerou-o como negativo, salientando ser "o usual no crime de furto, qual seja, o ganho fácil em detrimento do prejuízo alheio". Contudo, nos termos em que considerado, confunde-se com o conceito do próprio tipo penal, posto ser requisito que lho integra, não ensejando, pois, aumento da pena-base.

6. Ordem concedida para reduzir a reprimenda reclusiva ao mínimo legal, no regime inicial aberto, e determinar a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

(HC n. 138.412/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 8/6/2011 – grifo nosso)

Também a busca do lucro fácil ou o proveito próprio ou de terceiros são motivos inerentes ao crime de falso, bem como o abalo à fé pública é consequência própria desse delito, razão pela qual não se prestam para exasperar a pena-base.

A propósito, ao comentar o crime em tela, Guilherme de Souza Nucci afirma:

[...] a punição para o falsificador de documento público é superior à prevista para o agente que falsifica documento particular. O mínimo em abstrato fixado para a pena passa de um ano de reclusão para o dobro, embora o aumento, quanto ao máximo, seja de apenas um ano, passando de cinco para seis anos de reclusão. Nas palavras de SYLVIO DO AMARAL, "tal ocorre porque a violação da verdade expressa nos documentos emitidos pelo Estado afeta diretamente o prestígio da organização política, além de atingir a fé pública inspirada pelo documento violado. Em torno do Estado existe a presunção da absoluta veracidade de todas as suas manifestações, documentais ou não, de modo tal que qualquer ato atentatório dessa presunção repercute desmesuradamente na confiança da coletividade, fazendo periclitar um dos fatores fundamentais da harmonia e da ordem nas relações do cidadão com o Estado. Assim, pois, o crédito incondicionado que os documentos expedidos pelo Estado merecem do povo a ele sujeito faz com que seja incomparavelmente maior a possibilidade de dano decorrente da falsificação desses documentos" (*Falsidade documental*, p. 7-8).

[...]
(*Código Penal Comentado*. 10ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 1.062)

De outra parte, apenas no tocante ao recorrente, há outra mácula a ser sanada de ofício por esta Corte.

Com efeito, segundo a jurisprudência atual desta Sexta Turma, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Confira-se:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PELA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA. CONDENADO REINCENTE. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ALÉM DO FATOR DA REINCENTÊNCIA. SÚMULA 269 STJ. ORDEM CONCEDIDA PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E, DE OFÍCIO, PARA MODIFICAR O REGIME INICIAL.

1. Há evidente ilegalidade se o Juízo *a quo* utilizou a confissão do paciente para embasar a condenação, mas deixou de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

2. A Sexta Turma desta Corte tem entendido que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência.

3. Imposta pena inferior a 4 (quatro) anos e favoráveis as circunstâncias judiciais, deve ser aplicado o regime semiaberto ao acusado reincidente. Súmula 269 do STJ.

4. Ordem concedida para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, reduzindo a pena privativa de liberdade e, de ofício, estabelecer o regime inicial semiaberto.

(HC n. 102.449/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/6/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCENTÊNCIA. POSSIBILIDADE. MAJORANTES. CRITÉRIO NUMÉRICO. SÚMULA 443.

1. Na linha da orientação perfilhada pela Sexta Turma desta Corte, é possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, pois ambas guardam relação com a personalidade do agente.

2. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula nº 443).

3. Ordem concedida.

(HC n. 202.573/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/5/2011)

Nesse ponto, chamo a atenção para o fato de que tal questão não se encontra pacificada, existindo decisões contrárias tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal (HC n. 96.063, Ministro Dias Toffoli, DJe 9/8/2011, Primeira Turma) quanto deste próprio Tribunal (HC 195.007, Ministro Jorge Mussi, DJe 1º/9/2011). No momento, sigo a orientação já pacificada no âmbito da Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma.

Passa-se ao redimensionamento da pena, primeiro em relação ao recorrente.

Afastada a valoração negativa da personalidade, dos motivos e das consequências do crime e não havendo outra circunstância, reduzo a pena-base para o mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Feita a compensação entre a confissão espontânea e a reincidência, mantenho-a, provisoriamente, no mesmo patamar. Não há causas de diminuição ou de aumento. Pelo crime continuado majoro a reprimenda em 2/3, tornando-a definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos da Súmula 269/STJ, e 16 dias-multa, no valor unitário estabelecido pelas instâncias ordinárias.

Em relação ao corréu, Juarez Vieira Mamede, afastada a valoração negativa da personalidade, dos motivos e das consequências do crime e não havendo outra circunstância, reduzo a pena-base para o mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Deixo de reduzir a pena em razão da confissão espontânea, nos termos da Súmula 231/STJ, mantendo-a, provisoriamente, no mesmo patamar. Não há causas de diminuição ou de aumento. Pelo crime continuado majoro a reprimenda em 2/3, tornando-a definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, no valor unitário estabelecido pelas instâncias ordinárias, mantido o regime inicial aberto.

Contudo, diante do novo *quantum* das reprimendas, verifica-se estar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Destarte, desprezado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497/STF, a pena fixada para cada delito é de 2 anos de reclusão. Não há recurso do Ministério Público, mas apenas da defesa. Sendo assim, o lapso prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, em se tratando de prescrição da pretensão punitiva, não é cabível a majoração do lapso de 1/3 (art. 110, *caput*, do CP), apesar de o recorrente ser reincidente, nos termos da Súmula 220/STJ:

A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

No caso, consta da sentença que as práticas delituosas ocorreram *em dias alternados entre 24 (vinte e quatro) de setembro de 1996 e 24 (vinte e quatro) de abril de 2001 pelo primeiro acusado, que contou com a colaboração do denunciado Benedito Teixeira da Silva para a confecção dos seis primeiros* (fl. 660).

A denúncia, no entanto, foi oferecida e recebida apenas em 22/8/2005 (fl. 377), portanto quando já consumado o prazo prescricional de 4 anos.

Ressalta-se que, em razão da proibição da retroatividade da lei penal mais gravosa, a determinação constante da atual redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, introduzida pela Lei n. 12.234/2010, segundo a qual não pode a prescrição, *em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa*, não é aplicável ao caso concreto.

A propósito, quando do cometimento dos crimes vigia o art. 110, § 2º, do Código Penal, pela redação atribuída pela reforma de 1984, o qual estatuiu que a prescrição *podia ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa*.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. LEI N. 12.243/2010. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PACIENTE COM MAIS DE 70 (SETENTA) ANOS AO TEMPO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. LAPSO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. Prescrição retroativa. Lei n. 12.243/2010. Inaplicabilidade à espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delito praticado em data anterior a vigência do referido diploma legal. A prescrição é instituto de direito material, logo qualquer alteração que restrinja âmbito de abrangência desta benesse, a fim de agravar a situação do réu, não poderá retroagir para alcançar-lhe, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

[...]

6. Ordem concedida, a fim de reconhecer a prescrição punitiva retroativa. (HC n. 211.001/DF, Ministro Vasco Della Giustina, Sexta Turma, DJe 21/3/2012)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. ART. 171, *CAPUT*. MOMENTO CONSUMATIVO. DATA EM QUE O AGENTE OBTÉM A VANTAGEM INDEVIDA. LEI N.º 12.234/10. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

II. Antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.234/2010 (06.05.2010), nosso ordenamento jurídico previa que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regular-se-ia pela pena aplicada, admitindo-se como termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Esta norma não pode retroagir para prejudicar a condenada, sob pena de ofensa à garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

[...]

IV. Ordem concedida.

(HC n. 165.860/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 25/10/2011)

Em razão do reconhecimento da extinção da punibilidade, ficam prejudicadas as questões trazidas no recurso especial.

Ante o exposto, **concedo** *habeas corpus* de ofício ao recorrente, com extensão ao corréu, Juarez Vieira Mamede, para redimensionar as penas, nos termos explicitados no voto, bem como para declarar extinta a punibilidade de ambos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, e art. 114, II, todos do Código Penal, na redação anterior à da Lei n. 12.234/2010 e, em consequência, julgo **prejudicado** o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0125145-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.200.031 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0600528669 14012005 200900922925 32702006 A. 1401/05

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HÉLIO FÁBIO T DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso e concedeu ordem de ofício, com extensão ao corréu Juarez Vieira Mamede, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.